REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

DA ADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL À TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE: LIMITES DA CONTAMINAÇÃO PROBATÓRIA NA PERSECUÇÃO PENAL

FROM THE ADMISSIBILITY OF DIGITAL EVIDENCE TO THE INDEPENDENT SOURCE DOCTRINE: LIMITS OF EVIDENTIARY CONTAMINATION IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795597160

Gabriella Gomes Pereira[1]

Fernando Muniz da Silva[2]

RESUMO

O presente artigo analisa os limites da contaminação probatória na persecução penal, tema cuja relevância é impulsionada pela crescente centralidade da prova digital e pela insuficiência da disciplina legal específica, especialmente quanto à cadeia de custódia e aos efeitos jurídicos decorrentes de sua eventual quebra. O objetivo é analisar os efeitos jurídicos da quebra da cadeia de custódia da prova digital, abordando os momentos de sua captação e preservação. Para tanto, parte-se da conceituação da admissibilidade probatória e da abordagem do meio de prova e do meio de obtenção de prova, estabelecendo as bases para o exame da prova ilícita por derivação e das exceções destinadas a limitar seus efeitos, com destaque para a teoria da fonte independente. A pesquisa, de natureza dogmática, baseia-se em revisão bibliográfica e na análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sustenta-se que a inobservância das formalidades relacionadas à preservação da prova digital, por ocorrer em momento posterior à sua lícita obtenção, deve repercutir, em regra, no plano da valoração probatória, não implicando, por si só, sua inadmissibilidade ou a contaminação automática das provas dela decorrentes. Conclui-se que a teoria da fonte independente pode atuar na delimitação do alcance da contaminação probatória, permitindo a preservação das provas obtidas por fontes autônomas e não atingidas pela falha identificada.

Palavras-chave: Prova digital; Cadeia de custódia; Admissibilidade probatória; Prova ilícita por derivação; Teoria da fonte independente.

ABSTRACT

This article examines the limits of evidentiary contamination in criminal proceedings, a topic whose relevance has been heightened by the growing centrality of digital evidence and the insufficiency of

specific legal provisions, particularly regarding the chain of custody and the legal consequences arising from its potential breach. The objective is to analyze the legal effects of breaches in the chain of custody of digital evidence, addressing the stages of its acquisition and preservation. To this end, the study begins by defining evidentiary admissibility and examining the concepts of means of proof and means of obtaining evidence, thereby establishing the foundations for an analysis of illegally obtained derivative evidence and the exceptions designed to limit its effects, with particular emphasis on the independent source doctrine. This dogmatic research is based on a literature review and an analysis of the case law of the Superior Courts. It argues that noncompliance with the formal requirements governing the preservation of digital evidence, insofar as it occurs after its lawful acquisition, should generally affect the assessment of its evidentiary value rather than automatically render it inadmissible or result in the automatic contamination of derivative evidence. It concludes that the independent source doctrine may serve to delimit the scope of evidentiary contamination, allowing the preservation of evidence obtained through autonomous sources unaffected by the identified procedural flaw.

Keywords: Digital evidence; Chain of custody; Evidentiary admissibility; Illegally obtained derivative evidence; Independent source doctrine.

1. INTRODUÇÃO

A era da informação se iniciou na segunda metade do século XX, com o advento da Terceira Revolução Industrial (BRASIL ESCOLA). A transformação digital experimentada nas últimas décadas alterou profundamente a forma como as pessoas se comunicam,

armazenam informações e registram fatos da vida cotidiana. Nesse contexto, parcela significativa dos acontecimentos socialmente relevantes passou a ocorrer ou a deixar vestígios em ambiente virtual, fazendo com que as provas digitais assumam posição de destaque na persecução penal.

Diante desse avanço tecnológico, a utilização dos meios de obtenção de prova tipificados na legislação tem imposto crescentes desafios interpretativos e técnicos ao ambiente jurídico. Parte dessas dificuldades decorre da própria estrutura normativa do Código de Processo Penal, elaborado em 1941, em uma realidade pré-digital e sem previsão específica acerca dos meios de obtenção de prova digital. Esse diploma ainda não oferece disciplina suficientemente abrangente sobre as provas digitais, fazendo com que os critérios relacionados à sua admissibilidade sejam construídos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A Lei nº 13.964/2019 representou importante avanço ao introduzir a cadeia de custódia no ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo procedimentos destinados à preservação da autenticidade e da integridade da prova. Entretanto, a legislação não disciplinou de forma específica a cadeia de custódia das provas digitais, cujas particularidades frequentemente desafiam a aplicação das regras concebidas para as provas físicas, tampouco regulou os efeitos decorrentes de eventuais falhas que ensejem a quebra da cadeia de custódia.

Essa lacuna tem gerado intensa discussão e margem para interpretações distintas. Diante de eventuais falhas na preservação da prova digital, tornou-se comum o argumento de que a quebra da cadeia de custódia deflagraria a incidência automática da teoria dos

frutos da árvore envenenada. Surge, em face disso, importante questionamento, voltado às falhas que sobrevêm após a lícita captação da prova: a quebra da cadeia de custódia impõe a exclusão da prova digital ou compromete apenas a sua confiabilidade, repercutindo na valoração? E, ainda que se admitisse a exclusão, essa falha seria suficiente para contaminar, por derivação, as provas dela decorrentes?

A primeira indagação demanda a distinção entre os momentos de captação e de preservação da prova; a segunda exige a análise da teoria das fontes independentes, prevista no art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal, examinada a partir das particularidades da prova digital. O artigo analisa, assim, os efeitos jurídicos da quebra da cadeia de custódia da prova digital.

2. A ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA COMO INSTRUMENTO EPISTÊMICO DE BUSCA DA VERDADE

No entendimento de Gomes Filho (2005, p. 305), a prova pode ser compreendida sob três acepções distintas — como demonstração, experimentação ou desafio. No presente artigo, examina-se apenas a prova enquanto demonstração. Desse modo, ainda define “a prova é entendida como demonstração quando se diz que ela serve para estabelecer a verdade sobre determinados fatos. Nessa primeira acepção, provar significa apresentar elementos de informação idôneos para decidir se a afirmação ou negação de um fato é verdadeira.”

A prova digital, por sua vez, pode ser conceituada como “o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total

ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para a sua demonstração.” (THAMEY, TAMER, 2020, p. 33)

A prova constitui instrumento destinado a aproximar o magistrado, da reconstrução dos fatos ocorridos para o processo. Trata-se de uma das tarefas mais complexas impostas ao processo penal, pois a aplicação do direito ao caso concreto pressupõe a adequada reconstrução dos acontecimentos submetidos à apreciação judicial. Nesse sentido, a prova assume papel fundamental na atividade jurisdicional, na medida em que fornece os elementos cognitivos necessários à formação do convencimento do magistrado.

Todavia, para que determinada prova possa integrar validamente o processo, é necessário que seja submetido ao crivo da admissibilidade. A admissibilidade consiste, portanto, em um juízo prévio acerca da possibilidade de ingresso e utilização da prova no processo, submetendo-a a determinados critérios jurídicos e epistêmicos.

Sob a perspectiva epistêmica, a doutrina destaca a pertinência e a relevância como critérios fundamentais para a seleção das provas.

A pertinência diz respeito à existência de vínculo entre o conteúdo da prova e as alegações apresentadas pelas partes (Taruffo, 2012a, p. 22 *apud* PONZONI, 2020, p. 24). Assim, para que determinada prova seja admitida, deve guardar relação com os fatos para a solução da causa.

A relevância, por sua vez, relaciona-se à aptidão da prova de fornecer informações úteis à reconstrução dos fatos objeto do julgamento (Ferrer Beltrán, 2007, p. 42 *apud* COSTA, 2025, p.30). Trata-se de

verificar seu potencial cognitivo para a decisão, isto é, a existência de uma "conexão lógica entre o enunciado que expressa o resultado positivo esperado do elemento de prova e o enunciado acerca da existência de um fato em litígio" (Taruffo, 2014, p. 36-37 *apud* COSTA, 2025, p.30).

Quanto maior for a quantidade de provas relevantes disponíveis ao magistrado, menores tendem a ser as possibilidades de erro na reconstrução dos fatos (Ferrer Beltrán, 2007, p. 68 *apud* COSTA, 2025, p.30). Por essa razão, Gascón Abellán (2012, p. 32 *apud* COSTA, 2025, p.30) sustenta que "qualquer prova relevante é necessária, por isso – salvo que sua exclusão seja seriamente justificada – deverá ser admitida".

A admissibilidade, contudo, não se limita aos critérios de pertinência e relevância. O ordenamento jurídico brasileiro também estabelece limites relacionados à própria licitude da obtenção da prova. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece expressamente que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

No mesmo sentido, o artigo 157 do Código de Processo Penal determina que as provas ilícitas são inadmissíveis e estabelece, como consequência, o seu desentranhamento dos autos. Desse modo, a possibilidade de utilização de determinada prova no processo não depende exclusivamente de sua aptidão para contribuir com a reconstrução dos fatos, mas também da observância dos limites jurídicos impostos à atividade probatória.

Para Muniz (2019, p. 54) "será juridicamente possível a produção do meio de prova proposto se, para o fim pretendido, não houver uma

regra proibindo a prova.”

Assim, para que a prova possa integrar validamente o conjunto probatório, deve atender simultaneamente a requisitos de natureza epistêmica e jurídica. Não basta, portanto, que seja pertinente e relevante, sua obtenção deve igualmente observar as garantias e limitações estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Esse conjunto de critérios é essencial para que o processo penal possa desempenhar adequadamente sua função cognitiva, devendo ser estruturado a partir de “elementos estruturais que lhe permitam funcionar como instrumento epistêmico” (Badaró, 2018, p. 50).

A admissibilidade da prova representa importante mecanismo de controle da atividade probatória, estabelecendo os limites dentro dos quais as provas destinadas à reconstrução dos fatos poderão ingressar e ser utilizadas no processo. A partir dessa perspectiva, torna-se necessário distinguir a aptidão de determinada prova para contribuir com a reconstrução dos fatos de sua possibilidade jurídica de utilização no processo, distinção que assume especial relevância quando se trata da prova digital e das eventuais falhas relacionadas à sua obtenção e preservação.

3. MEIOS DE PROVA E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA, SEUS REFLEXOS NAS IRREGULARIDADES PROCESSUAIS

Fontes de prova são pessoas ou coisas a partir das quais podem se obter a prova (Gomes Filho, 2005, p. 308). Elas constituem o ponto de partida da atividade probatória. Para que os dados probatórios sejam introduzidos e fixados no processo, é utilizado o meio de prova (Gomes Filho, 2005, p. 308). Ou seja, o meio de prova possui natureza instrumental, pois introduz a fonte de prova ao processo.

Em uma metáfora apresentada por Carbone (2005, p. 88 *apud* MUNIZ, 2019, p. 56) “os meios de prova são os trilhos que conduzem as fontes de prova ao processo.”

No cenário digital, essa distinção se evidencia quando o Estado executa a extração ou o espelhamento de dados armazenados em nuvem ou em dispositivos telemáticos, o procedimento invasivo de captação e arrecadação configura o meio de obtenção de prova, ao passo que os relatórios técnicos e os arquivos digitais resultantes constituem a própria fonte de prova — a prova em si, armazenada no suporte eletrônico. O meio de prova, por sua vez, corresponde à prova documental, instrumento processual pelo qual esses arquivos, uma vez formalmente incorporados aos autos, passam a figurar como elemento apto à formação do convencimento judicial.

Em uma classificação referendada por Gomes Filho (2005, p. 309), estabelece-se que os meios de obtenção de prova são certos tipos de procedimentos extraprocessuais regulados pela lei, que possuem o fito de obter fontes de prova, como inspeções, buscas e apreensões, interceptações de conversas telefônicas, etc. Lima (2024, p. 635) afirma que, por possuírem natureza de atividades extraprocessuais, eventuais desconformidades com o modelo típico importam no reconhecimento da ilicitude da prova, ensejando o seu consequente desentranhamento dos autos.

Em continuidade à classificação de Gomes Filho (2005, p. 309), denomina-se meios de prova a atividade que se desenvolve perante o juiz (endoprocessual), com o conhecimento e participação das partes, com o objetivo de introduzir e fixar os dados probatórios no processo. Nessa hipótese, Lima (2024, p. 635) afirma que a

inobservância do modelo típico legal enseja o reconhecimento de nulidade, seja ela absoluta ou relativa.

Observa-se que, nas atividades endoprocessuais, compete ao magistrado um juízo prévio de admissibilidade ao deferir ou indeferir a produção do meio de prova requerido pelas partes, apreciando sua pertinência e relevância antes mesmo de sua efetiva realização em juízo. A regularidade da produção, por sua vez, somente pode ser aferida posteriormente, quando o meio de prova já tiver sido efetivamente produzido.

Cenário diverso, conquanto também submetido a um juízo de admissibilidade, projeta-se sobre os meios de obtenção de prova. Isso porque, por se tratarem de atos de natureza extraprocessual, as provas deles decorrentes são submetidas a um exame de admissibilidade apenas no momento em que são encartadas nos autos, oportunidade em que se verifica o preenchimento cumulativo dos pressupostos de pertinência, relevância e licitude na obtenção. Uma vez superado esse filtro e admitida a prova no processo, esta passa a integrar validamente o acervo instrutório.

Caso venha a ser constatada alguma desconformidade procedimental ou falha na preservação da integridade da prova em momento posterior a essa regular admissão, como um incidente na preservação dos dados, não parece haver espaço para a declaração de nulidade do ato ou para a exclusão da prova, por não se tratar de vício em ato processual. Em cenários tais, em observância à preservação da atividade persecutória, a controvérsia tende a deslocar-se do campo da admissibilidade para o plano da valoração probatória, podendo o magistrado atribuir à prova menor força de

convicção, sem que isso implique, necessariamente, o seu desentranhamento.

4. O REGIME DA PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO E A DOUTRINA DA FONTE INDEPENDENTE

O direito processual à produção de prova, embora inerente a quem pretende demonstrar determinado fato, não é irrestrito. A obtenção deve seguir os ditames do ordenamento jurídico para, assim, ser considerada válida e admissível no processo. Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Grinover *et al*. (2006, p. 160-162) compreendem que a Constituição Federal definiu "a prova materialmente ilícita também processualmente ilegítima, estabelecendo desde logo uma sanção processual (a inadmissibilidade) para a ilicitude material".

No início da vigência de nossa Constituição Federal, mesmo com a previsão expressa da inadmissibilidade, o sistema processual penal frequentemente tolerava a utilização da prova ilícita no processo. Essa permissibilidade, herdada dos resquícios do sistema inquisitivo no Judiciário, dava-se em prol de uma busca irrestrita pela verdade real.

Avolio (2003, p. 44) destaca que "o condicionamento aos dogmas do livre convencimento e da verdade real fazia com que um eventual balanceamento dos interesses em jogo pendesse, inequivocadamente, em favor do princípio da investigação da verdade, mesmo que baseada em meios ilícitos. Reputava-se eficaz e válida, portanto, a prova ilicitamente obtida, sem prejuízo das sanções civis, penais ou disciplinares aos responsáveis por sua

obtenção (particulares ou autoridades públicas). Tinha lugar, então, a máxima *male captum bene retentum*."

Foi então que, mediante a incorporação progressiva das *exclusionary rules* do direito norte-americano, os juristas pátrios começaram a implementar essa teoria no Brasil, afastando a utilização de provas ilícitas por derivação no processo.

O Supremo Tribunal Federal, em 1999, manifestou-se favoravelmente à adoção da teoria americana em termos abrangentes:

> *O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou o entendimento de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica – à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha discipliná-la e viabilizá-la – contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta. Habeas corpus concedido. (STF, 1ª Turma, HC 73.351/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/03/1999).*

Oliveira E. (2013, p. 362) afirma que "a teoria dos *fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas".

Contudo, a positivação expressa da teoria da contaminação por derivação no cenário nacional só ocorreu com o advento da Lei nº

11.690/08, que alterou o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, dispondo que "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciando o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras".

Diante do risco de um engessamento absoluto da persecução penal decorrente da rigidez da teoria dos frutos da árvore envenenada, o legislador incorporou exceções, sendo elas: nexo de causalidade, descoberta inevitável e fonte independente. Tais institutos são originários da Suprema Corte dos Estados Unidos. A incidência dessas hipóteses de atenuação deve prevalecer como exceção à regra de inadmissibilidade sempre que "outro valor fundamental mereça ser protegido, valor que, por si, se apresente mais relevante do que o bem atingido com a obtenção de prova" (Fernandes, 2007, p. 94).

Para Rangel (2015, p. 485), "a lei fala que se não houver um nexo de causalidade entre a prova ilícita e a outra prova obtida, não haverá contaminação, ou seja, a relação de causalidade é o liame que deve existir entre uma prova ilícita e outra (lícita) para que possamos falar em contaminação. É a linha que liga a colheita de uma prova à obtenção de outra". Em outras palavras, rompido o nexo de causalidade entre a ilicitude originária e o elemento derivado, este se mostra plenamente apto a ser admitido no processo.

No que tange à inserção dessas exceções, parcela considerável da doutrina aponta uma sobreposição conceitual realizada pelo legislador brasileiro. O art. 157, § 2º, do CPP preceitua que "considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites

típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

O conceito legal esculpido pelo dispositivo, dispõe claramente, a limitação da descoberta inevitável, sendo evidenciado no verbo condicional, não sendo necessária que a prova derivada tivesse sido efetivamente conseguida a partir de uma fonte autônoma, bastando que houvesse uma mera possibilidade disso (Lima, 2024, p. 665).

Apoiando-se nessa premissa, Oliveira E. (2013, p. 363) esclarece que na descoberta inevitável "admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de provas rotineiramente adotados em determinadas investigações. Com isso, evita-se a contaminação da totalidade das provas que sejam subsequentes à ilícita."

Por outro lado, a teoria da fonte independente esculpida como mais uma exceção pelo legislador, valendo-se novamente do entendimento de Oliveira E. (2013, p. 363), a vertente clássica "baseia-se precisamente na ausência fática de relação de causalidade ou de dependência lógica ou temporal (produção da prova posteriormente à ilícita). Fonte de prova independente é apenas isso: prova não relacionada com os fatos que geraram a produção da prova contaminada. Nada mais".

No mesmo sentido caminha a lição de Gloeckner (2013, p. 403), ao asseverar que "a limitação da fonte independente é uma teoria de apontamento de quebra de nexo causal entre as provas ilícitas e as lícitas, tendo como resultado prático a salvaguarda dos atos processuais não contaminados".

Ou seja, a fonte independente se assenta na completa e real autonomia fática entre as linhas de obtenção de prova.

Ao prever tais exceções à regra de exclusão, o legislador buscou dotar o ordenamento jurídico de maior flexibilidade, afastando a contaminação indiscriminada, autorizando o magistrado a aplicar os institutos mitigadores ao caso concreto e garantindo, desse modo, o integral aproveitamento das linhas investigativas e dos trâmites regulares.

O temperamento da rigidez da teoria dos frutos da árvore envenenada por meio de institutos como a fonte independente e a descoberta inevitável revela-se indispensável para a preservação da eficácia da atividade persecutória estatal. Contudo, se a delimitação teórica desses institutos no plano das provas físicas já demanda prudência interpretativa, a transposição desses conceitos para o cenário das provas digitais impõe desafios de complexidade ainda maior. Torna-se essencial, portanto, analisar de que forma a volatilidade das provas digitais e a necessidade de observância da cadeia de custódia redefinem as fronteiras da contaminação probatória na era da informação.

5. A PROVA DIGITAL ENTRE A CADEIA DE CUSTÓDIA E A EFICÁCIA DA INVESTIGAÇÃO: OS LIMITES AO EFEITO CONTAMINADOR

5.1. A Cadeia de Custódia e as Peculiaridades da Prova Digital

A aplicação dos institutos tradicionais do Direito Processual Penal à realidade cibernética exige a compreensão de que a prova digital guarda características ontológicas essencialmente distintas das provas físicas clássicas, que, independentemente de seu grau de

estabilidade, constituem objetos singulares e não replicáveis. As provas digitais, por sua vez, são marcadas pela imaterialidade, intangibilidade, volatilidade, fragilidade e, especialmente, pela dispersão.

Dessa forma, o ambiente virtual exige uma categorização conceitual própria. A prova digital apresenta-se como imaterial ou invisível, uma vez que o seu conteúdo intrínseco não é suscetível de apreensão puramente material, não se manifestando de forma imediata aos sentidos humanos. Revela-se também intangível, uma vez que, pela ausência de suporte físico que a diferencie de suas reproduções, a prova digital pode ser copiada *ad infinitum*, ou seja, quantas vezes se desejar, levantando problemas quanto à distinção entre o arquivo original e sua cópia. É sabidamente volátil, visto que pode desaparecer por meio de comandos simples provocados pelo usuário — de forma intencional ou acidental —, ou ainda por contingências externas, como a ausência de energia no equipamento de armazenamento. Manifesta-se frágil na medida em que, se manipulada descuidadamente, poderá ser alterada, corrompida ou perder a sua essência. Por fim, caracteriza-se pela dispersão, em virtude de uma mesma prova poder estar fragmentada em diferentes sistemas informáticos ou distribuída em variadas coordenadas geográficas e servidores em nuvem (KIST, 2024, p. 110-115).

A complexidade gerada por esse cenário é evidenciada por Militão (2012, p. 261), ao asseverar que é “extremamente difícil, complexo e até aleatório detectar, preservar, apreender, analisar, tratar, garantir a fiabilidade, assegurar a compreensibilidade e apresentar em julgamento as provas digitais.”

A positivação do instituto da cadeia de custódia pela Lei nº 13.964/19 — artigo 158-A do Código de Processo Penal — despontou como um marco fundamental para o aprimoramento da racionalidade epistêmica da atividade persecutória estatal, conferindo tratamento normativo específico a procedimentos que, até então, não contavam com disciplina legal própria.

A definição legal do instituto encontra-se esculpida no próprio *caput* do artigo 158-A do diploma processual, o qual preceitua que se "considera cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes". No mesmo dispositivo, o legislador delimita a finalidade do instituto, dispondo que a cadeia de custódia se destina "(...) para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte."

Nessa direção, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ (2023), sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, pontuou com precisão que "a principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo (...)."

Em termos práticos, cuida-se de um controle cronológico estrito sobre todos os atos praticados com a prova, assegurando que esta não sofra adulterações, substituições ou corrupções desde a sua descoberta inicial até a sua definitiva incorporação formal como meio de prova.

Observa-se, contudo, uma insuficiência na redação literal do dispositivo quando transposta à realidade digital. Ao vincular o vestígio à sua coleta “em locais ou em vítimas de crimes”, o legislador parece ter concebido a norma a partir do paradigma da prova física, ancorada a um espaço geográfico determinado. A prova digital, todavia, como já exposto, caracteriza-se justamente pela dispersão, podendo estar armazenada em servidores remotos, em nuvem ou em coordenadas geográficas distintas do local do fato, sem qualquer vínculo físico com a “cena do crime” ou com a vítima. Ou seja, ao determinar que as provas digitais sigam esse mesmo raciocínio, o legislador não observa as particularidades marcadas pela prova digital, impondo à cadeia de custódia um trajeto cronológico concebido para um paradigma de localização física fixa, incompatível com a dispersão que lhe é própria. Essa constatação, entretanto, não afasta a incidência do instituto à prova digital, mas reforça a necessidade de que sua aplicação se oriente pela interpretação teleológica do dispositivo, voltada à sua finalidade essencial de rastrear a posse e o manuseio da prova digital, e não pela literalidade de uma redação legal concebida, primordialmente, para as provas de natureza física.

Cumpre registrar que, para além da regulamentação contida nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, a atividade investigativa estatal encontra balizamento em parâmetros técnicos internacionais de padronização, notadamente as diretrizes estabelecidas pela norma ISO/IEC 27037:2012.

A referida norma fixa os critérios técnicos para a identificação, coleta, aquisição e preservação de provas em meios digitais. Ao padronizar as etapas do ciclo de vida da prova digital, a diretriz assegura o cumprimento de pilares fundamentais — como auditabilidade,

repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade —, que visam garantir maior integridade dos dados e o rigor da cadeia de custódia. Dessa forma, o balizamento normativo contribui para reforçar a confiabilidade técnica da prova digital, fator relevante na aferição de sua força probatória e admissibilidade (Oliveira V., 2020).

Sob o viés da eficácia da atuação estatal, contudo, faz-se premente desmistificar a concepção de que o regramento da cadeia de custódia opera como um entrave burocrático destinado exclusivamente a tolher as atribuições dos órgãos policiais. Ao revés, a documentação rigorosa das fases de fixação, coleta, acondicionamento e processamento da prova digital atua como um poderoso mecanismo de salvaguarda e legitimação. Ao registrar minuciosamente os metadados correlatos e as assinaturas digitais, o Estado cumpre o seu *múnus* de transparência e, simultaneamente, edifica uma sólida presunção de idoneidade sobre o acervo coligido.

Detalhando a dimensão técnica desse procedimento, Lima (2024, p. 689) esclarece a mecânica forense necessária para a validação dos dados:

> *(...) a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo – uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa hash totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche. Desse modo, comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as hashes serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta.*

A jurisprudência pátria tem referendado a extração do algoritmo *hash* como etapa indispensável para a atestação da higidez da prova digital. Alinhado a essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo *hash*, a qual deve vir acompanhada da utilização de um *software* confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital (...)" (STJ, AgRg no HC 828054/RN, julgado em 23/04/2024).

Esses protocolos rigorosos convergem para um objetivo nuclear: assegurar que as provas digitais da infração penal localizadas originariamente pela autoridade policial guardem identidade com os elementos manejados pelo magistrado para a formação de seu livre convencimento motivado. Consagra-se, por essa via, o postulado da autenticidade da prova, também denominado na literatura jurídica como o princípio da mesmidade.

5.2. A Quebra da Cadeia de Custódia e Seus Efeitos Sobre a Admissibilidade e a Valoração da Prova

A definição das consequências jurídicas decorrentes de eventuais incidentes ou descontinuidade nos procedimentos de preservação da prova digital constitui um dos temas de maior relevo e debate no processo penal contemporâneo. Isso ocorre porque a legislação pátria, além de não conferir um tratamento normativo específico à prova digital, omitiu-se em fixar uma cominação expressa para a hipótese de sua falha procedimental. É precisamente nessa lacuna que reside a instabilidade do tema, deixando o jurisdicionado à mercê de entendimentos diversos.

Nesse cenário hermenêutico ainda em consolidação, doutrinadores de inclinação garantista sustentam a tese da exclusão sumária da prova digital quando violado o seu protocolo de preservação. Essa corrente sustenta o reconhecimento da ilicitude por derivação, operando sob a premissa de que qualquer falha na cadeia de custódia resultaria na inadmissibilidade compulsória da prova ou em sua nulidade absoluta.

Nessa vertente, Prado (2014, p. 91) sustenta que “verificada a quebra da cadeia de custódia das provas, todos os demais elementos

colhidos a partir da quebra estarão contaminados e igualmente não serão válidos." De igual modo, Matida (2020, p. 7) defende que, quando a cadeia de custódia não for preservada, deve-se remover a prova, para assim garantir a efetividade do instituto. Endossando o posicionamento, Lopes Jr. *et al.* (2013, p. 349) indagam sobre "qual a consequência da quebra da cadeia de custódia *(break on the chain of custody)*?" e respondem de forma categórica que "sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada."

Todavia, há um manifesto equívoco conceitual nessa esfera doutrinária. A distinção dogmática assume contornos nítidos quando se confronta o momento de ocorrência a falha. A prova ilícita, cuja vedação encontra assento no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, é aquela obtida mediante violação da norma — a exemplo de um acesso a dispositivo telemático sem o devido mandado judicial. A quebra da cadeia de custódia, diversamente, projeta-se sobre um momento cronologicamente posterior: o dado foi arrecadado de forma lícita e legítima pelo Estado, ocorrendo a falha tão somente em suas etapas subsequentes de acondicionamento, transporte ou armazenamento. Trata-se, portanto, de uma falha na preservação da integridade da prova que não contamina a árvore da licitude, deslocando a controvérsia do campo da admissibilidade para o plano da valoração probatória.

Costa (2025, p. 62-63) ressalta que "as providências para garantir a autenticidade e integridade do elemento de prova possuem natureza meramente instrumental e se relacionam à sua fiabilidade, não à sua admissibilidade." O autor acrescenta que a observância estrita das providências legais não configura garantia absoluta de infalibilidade, e que "o descumprimento de alguma providência

legal também não retira automaticamente a fiabilidade." Conclui, por fim, que "trata-se, portanto, de questão de valoração da prova, não de exclusão. A baixa fiabilidade não se confunde com nulidade, não sendo, assim, apta a justificar exclusão do elemento de prova."

No mesmo sentido, Kist (2024, p. 411 e 417) entende que a quebra de cadeia de custódia afetará unicamente o valor persuasivo da prova, asseverando que "é fora de dúvida que as consequências da não observância das regras sobre a cadeia de custódia encontram melhor equacionamento no âmbito da valoração da prova, mostrando-se insatisfatória para esse efeito, em razão de carência de razoabilidade e proporcionalidade, a tese que propugna a ilicitude e consequentemente a inadmissibilidade." Reforçando essa visão, Lima (2024, p. 690) sustenta que "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável."

Esse entendimento encontrou amparo na jurisprudência. No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.181.538/PR, o Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, pontuou que "(...) a alegada quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo o julgador aferir a confiabilidade do vestígio no caso concreto."

O debate ganha contornos pragmáticos ao se questionar: mas e se o código *hash* gerado na obtenção da prova digital não corresponder àquele verificado na instrução do processo? Isso ensejaria a mácula da ilicitude? Qual prejuízo substancial traria para as partes?

Sob esse prisma, o Ministro Joel Ilan Paciornik, ao relatar os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.038.419/AM, definiu que:

> *(...) A moderna orientação jurisprudencial em matéria de prova digital enfatiza que a análise da cadeia de custódia deve concentrar-se na preservação da autenticidade, integridade e confiabilidade do vestígio analisado, não havendo exigência de adoção de determinado método técnico específico de extração de dados, de modo que eventuais questionamentos à metodologia pericial não configuram quebra da cadeia de custódia quando preservada a integridade do material efetivamente analisado.*

Nessa mesma linha de desmistificação do formalismo abstrato, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a mera ausência ou desconformidade do código *hash* no laudo pericial é insuficiente para inquinar a prova de inadmissibilidade, quando o contexto instrutório e outros elementos demonstrarem sua idoneidade:

> *(...) A ausência do código hash no laudo pericial foi expressamente enfrentada e considerada insuficiente para comprometer a confiabilidade da prova digital, à vista do contexto em que foi produzida, da inexistência de indício concreto de adulteração e da suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação." (AgRg no HC n. 996.795/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)*

Sob o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera, automaticamente, a nulidade ou a inadmissibilidade da prova. Exige-se a demonstração concreta de que a falha na preservação da integridade da prova — a qual pode ter gerado, por exemplo, um código *hash* diverso — causou prejuízo efetivo para a parte, incumbindo a esta apontar que tipo de adulteração foi realizada na substância do arquivo eletrônico.

Como visto, a cadeia de custódia constitui um controle cronológico do tratamento da prova voltado a conferir a mais elevada confiabilidade à sua obtenção, prestando-se, primordialmente, a certificar a ordem cronológica de seu manuseio e a integralidade de seu conteúdo. Desse modo, o sua eventual quebra deve ser compreendida como um fator de redução da confiabilidade da prova, ensejando a aplicação de uma menor valoração pelo magistrado no momento de sentenciar, sem que isso resulte em exclusão física dos autos.

5.3. A Teoria das Fontes Independentes e os Limites da Contaminação Probatória

A fiabilidade técnica e a valoração da prova diante da quebra da cadeia de custódia encontram, na teoria das fontes independentes, caminho para a delimitação do alcance da contaminação probatória, notadamente na autonomia das linhas de investigação estatal.

Para compreender o seu alcance, faz-se necessário resgatar o juízo de admissibilidade discutido no Tópico 2. Uma vez que a prova digital supera o filtro central de sua apreciação — demonstrando pertinência, relevância e licitude originária —, a existência de uma

falha posterior, na preservação da integridade da prova, não ostenta natureza de ilicitude e, portanto, não conduz, por si só, à invalidação do conjunto probatório.

A fenomenologia do crime cibernético e do crime organizado instrumentalizado por meios digitais ilustra bem essa autonomia das linhas de investigação, haja vista que a própria arquitetura de rede impede que a informação fique restrita a um único repositório isolado.

Na dinâmica de investigações, a autoridade policial atua valendo-se de diferentes fontes para a obtenção de dados que possam conferir justa causa à ação penal. Conforme já pontuado no Tópico 5.1, a dispersão da prova digital configura-se pela sua capacidade de estar fragmentada em diferentes sistemas informáticos e servidores, circunstância que pode favorecer a elucidação fática. O Estado frequentemente opera em frentes paralelas e independentes. A exemplo disso, ao mesmo tempo em que executa um meio de obtenção de prova fisicamente direcionado ao *smartphone* ou ao *notebook* do investigado "A", a autoridade policial pode estar operando a interceptação telefônica legitimamente deferida contra o investigado "B", recebendo relatórios de inteligência financeira de bancos digitais vinculados ao investigado "C", ou ainda requisitando dados cadastrais e registros de conexão diretamente aos provedores de aplicação (como *Meta*, *Google* ou *Apple*) dos investigados "A", "B" e "C". Toda essa atividade coordenada converge para a estruturação de uma linha cronológica dos fatos, viabilizando a demonstração da autoria e da materialidade de forma individualizada a cada corréu.

Supondo-se, nesse cenário, que tenha ocorrido uma quebra da cadeia de custódia na extração de dados do *smartphone* ou do

notebook do investigado “A”, e que se logre demonstrar tal falha técnica, a higidez das demais provas digitais remanescentes — que se mostraram incólumes em sua integridade — tende a afastar o acolhimento do pleito de exclusão por derivação.

Convém precisar, contudo, o sentido em que a fonte independente opera como limite. Se a prova foi obtida por via autônoma e lícita, ela não deriva da prova afetada pela falha, de modo que, a rigor, não há contaminação a ser contida. A teoria pressupõe a ausência de nexo causal e, nessa medida, demarca o alcance da derivação, e não excepciona seus efeitos.

Mesmo que se demonstre o descumprimento de um protocolo de cadeia de custódia na manipulação de um dispositivo arrecadado em busca e apreensão, a falha procedimental verificada em uma linha específica não tem, por si só, o condão de contaminar as provas alcançadas por vias autônomas. Alinhado a essa visão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

> *1. A quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de documentação técnica ou alegações genéricas. 2. A confiabilidade da prova deve ser aferida pelo magistrado em conjunto com os demais elementos colhidos na instrução criminal, conforme o princípio do livre convencimento motivado. (AgRg no RHC n. 221.121/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

O Supremo Tribunal Federal, de igual maneira, reconhece a possibilidade de aproveitamento da prova quando amparada em

fonte independente:

> *(...) de plano, não há elementos que demonstrem qualquer irregularidade no material analisado. Além disso, há outros elementos, produzidos de maneira independente, que dão suporte à denúncia, inexistindo motivos que autorizem o encerramento prematuro da ação penal. (HC 272925 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-07-2026 PUBLIC 02-07-2026)*

Ou seja, além de se atribuir uma valoração distinta e proporcional à prova que eventualmente ostente uma falha na preservação da integridade da prova, sua força de convicção deve ser aferida em conjunto com as demais provas existentes no caso. O sistema do livre convencimento motivado, amparado pelo ordenamento processual penal brasileiro, assegura que o magistrado disponha de liberdade para valorar as provas de forma global (Lima, 2024, p. 653), de modo que a idoneidade das linhas paralelas pode suprir eventuais fragilidades isoladas.

Diante do exposto, demonstrada a ausência de nexo causal entre a prova afetada pela falha na cadeia de custódia e a prova obtida por fonte independente, não haveria contaminação por derivação, ainda que se admitisse a exclusão da prova afetada, as provas alcançadas por vias autônomas permanecem, em princípio, aptas a ser aproveitadas.

6. CONCLUSÃO

A prova digital tem ocupado posição central na persecução penal. Diante da lacuna legislativa sobre suas particularidades e sobre os efeitos decorrentes de eventuais falhas procedimentais na cadeia de custódia, o tema tem gerado grande discussão entre os doutrinadores sobre sua admissibilidade no processo.

Nesse sentido, se houve a quebra da cadeia de custódia, sua repercussão paira sobre o campo de valoração e não na admissibilidade. A prova ilícita decorre de uma proibição relacionada à sua obtenção, repercutindo na sua admissibilidade aos autos. A quebra da cadeia de custódia, por sua vez, é falha posterior, na preservação de um dado licitamente obtido, e atinge sua fiabilidade.

Ainda que se admitisse a exclusão da prova afetada, em princípio ela não contaminaria as demais por derivação. A derivação pressupõe nexo de causalidade, e as provas obtidas por vias autônomas e lícitas, não dependem da prova afetada pela falha.

Por isso, a tese que defende a exclusão da prova e de toda a prova dela derivada tende a ser equivocada, pois confunde normas de proibição probatória com normas de rito e pode sacrificar provas lícitas e relevantes. Isso não significa tolerar falhas de preservação ou minimizar sua importância, mas reconhecer que suas consequências devem ser aferidas concretamente, de modo que a baixa fiabilidade deve reduzir a força persuasiva da prova, aferida em conjunto com os demais elementos dos autos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas. 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL ESCOLA. Era da informação. [S. l.]: Brasil Escola, [s. d.]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/era-informacao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no ARE nº 3080063/MT. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202504066137&dt_publicacao=12/05/2026. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 143169/RJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 221121/DF. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502986619&dt_publicacao=15/12/2025. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 828054/RN. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301896150&dt;_publicacao=2%209/04/2024. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 996795/SP. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501341134&dt_publicacao=21/05/2025. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Agrg no ARE nº 3181538/PR. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/document

o/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=396854823&registro_numero=202600579310&peticao_numero=202600833910&publicacao_data=20260909&O=JT. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR no HC nº 272925/PE. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2026. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=798941674. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC nº 73351/SP. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1999. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74435. Acesso em: 14 set. 2026.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. Meios atípicos de obtenção de prova: A invasão de sistemas informáticos na investigação da criminalidade organizada. 2ª. ed. Re. E atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

FERNANDES, Antonio Scarence. Processo Penal Constitucional. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no processo penal – introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm. 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanóide de. (Org.). Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo, DPJ, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarence; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 9ª. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

ISO. ISO/IEC 27037:2012: information technology — security techniques — guidelines for identification, collection, acquisition and preservation of digital evidence. Geneva: International Organization for Standardization, 2012. Disponível em: https://www.iso.org/standard/44381.html. Acesso em: 14 set. 2026.

KIST, Dário José. Prova digital no processo penal. 2ª. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal – Volume Único. 13. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo J. Investigação preliminar no processo penal. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. Boletim IBCCRIM, ano 28, nº 331, 2020, p. 7.

MILITÃO, Renato Lopes. A propósito da prova digital no processo penal. Revista da Ordem dos Advogados, ano 72, n. 1, jan/mar. 2012, p. 261.

MUNIZ, Fernando. Prova Proibida: análise das proibições probatórias à luz da teoria da norma jurídica. Curitiba: Juruá, 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Vinicius Machado de. ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Academia de Forense Digital, 14 mar. 2020. Disponível em: https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia/. Acesso em: 26 set. 2026.

PONZONI, Cristian. *Standards* de prova no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Repositório PUCRS, 2020.

PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

THAMEY, Rennan; TAMER, Maurício. Provas no Meio Digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

---

[1] Discente do curso superior de Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP, Mestre em Direito pela PUC-SP, professor da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA) e professor orientador deste artigo. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9305834233444516.